13/08/2015 D3644



Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.644, DE 30 DE OUTUBRO DE 2000.

Regulamenta o instituto da reversão de que trata o art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

- Art. 1º O instituto da reversão de que trata o <u>art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,</u> fica regulamentado pelas disposições deste Decreto.
 - Art. 2º A reversão dar-se-á:
- I quando cessada a invalidez, por declaração de junta médica oficial, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
- II no interesse da administração, desde que seja certificada pelo órgão ou entidade a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo.
- § 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação.
- § 2º A reversão de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ocorrer mediante solicitação do servidor e desde que:
 - a) a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrida nos cinco anos anteriores à solicitação;
 - b) estável quando na atividade; e
 - c) haja cargo vago.
- Art. 3º A reversão poderá ocorrer em qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, desde que seja no mesmo cargo, nível, classe e padrão em que ocorreu a aposentadoria ou em outro cargo, quando reorganizado ou transformado.

Parágrafo único. A reversão, no interesse da administração, fica sujeita à existência de dotação orçamentária e financeira, devendo ser observado o disposto na <u>Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</u>

- Art. 4° Compete ao Ministro de Estado ou à autoridade por ele delegada:
- I publicar previamente, no Diário Oficial da União, o quantitativo das vagas dos cargos que se destinam à reversão, no interesse da administração;
 - II expedir o ato de reversão, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União; e
- III baixar instruções complementares relativas à execução da reversão, de acordo com a especificidade de cada órgão ou entidade.
 - Art. 5º Efetivada a reversão, o servidor será lotado conforme as necessidades do órgão.

13/08/2015 D3644

Art. 6° Na hipótese de que trata o inciso II do art. 2°, inexistindo vaga na unidade do órgão ou da entidade requerida pelo servidor, este poderá optar por ser lotado em outra, dentre as oferecidas pela administração, ficando para este fim vedado o pagamento de ajuda de custo para deslocamento.

- Art. 7º Será tornado sem efeito o ato de reversão se o exercício não ocorrer no prazo de quinze dias.
- Art. 8º São assegurados ao servidor que reverter à atividade os mesmos direitos, garantias, vantagens e deveres aplicáveis aos servidores em atividade.
- Art. 9º O servidor que reverter à atividade, no interesse da administração, somente terá nova aposentadoria com os proventos calculados com base nas regras atuais, se permanecer em atividade por, no mínimo, cinco anos.
 - Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO *Martus Tavares*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.2000